

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	6.114/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004190132-27	
Recurso de Revisão:	40.060161736-05, 40.060161737-88 (Coob.)	
Recorrente:	Uni Mega Distribuidora de Cosméticos Mineira Ltda IE: 003147616.00-40 Mega Vital Industria e Comércio de Cosméticos Ltda (Coob.) CNPJ: 15.569959/0001-10	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Achiles Augustus Cavallo/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem - 1	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque e de recolhimento do ICMS relativo à operação própria (ICMS/OP), bem como do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), devidos pela Autuada, no momento das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 de que trata o Capítulo 20, Parte 2, Anexo VII do RICMS/23 (correspondente ao Capítulo 20, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02) - Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos - com destino a contribuintes mineiros, apuradas no período de 01/01/21 a 31/12/24.

As mercadorias foram recebidas com retenção indevida do ICMS/ST, promovida pela fornecedora Mega Vital Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda, empresa interdependente, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST recai sobre o estabelecimento destinatário interdependente, ora Autuada, quando este promover a saída das mercadorias com destino a outro contribuinte, nos termos estabelecidos no art. 113, § 1º c/c o art. 115, inciso IX, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (correspondente ao art. 160, parágrafo único, c/c o art. 162, inciso VIII, Anexo VII do RICMS/23).

As exigências referem-se aos valores do ICMS referente às operações próprias, bem como do ICMS devido por substituição tributária e do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), acrescidos da Multa de Revalidação capitulada no art.

56, inciso II e § 2º, inciso I do mesmo dispositivo e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi eleita como Coobrigada, para o polo passivo da obrigação tributária, a empresa Mega Vital Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda, com base no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e no art. 124, inciso II do CTN. A Coobrigada, ao comercializar mercadorias por valores subfaturados, além de realizar a retenção/recolhimento do ICMS/ST indevidamente no momento da venda para a Uni Mega, concorreu para o não-recolhimento dos tributos por esta, no momento da saída das mercadorias para terceiro.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.597/26/3ª, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Samuel Kayode Bamidele e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

Inconformadas, as Autuadas interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.613/23/2ª citado no recurso.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 3.991/4.000, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra esclarecer que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, abaixo transcrito, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

Verifica-se que as Recorrentes mencionam no corpo dos recursos o Acórdão nº 23.613/23/2ª.

Ressalta-se que referida decisão encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se que referida decisão foi submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA, sendo mantida a decisão recorrida, conforme Acórdão nº 5.849/24/CE, estando apta, pois, a ser analisada para fins de cabimento do presente recurso.

Depreende-se que as Recorrentes abordam no recurso que a divergência que se busca demonstrar reside na interpretação e aplicação dos dispositivos legais que regem a estabilidade do lançamento tributário e os limites de sua reformulação, especialmente os art. 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional - CTN.

Mencionam as Recorrentes que “caso a exigência decorra de nova valoração jurídica de fatos e documentos que já eram conhecidos pela Administração, incide a vedação prevista no art. 146 do CTN”.

Asseveram que “a distinção entre erro de fato e erro de direito impede que o Fisco, sob o pretexto de revisar ou aperfeiçoar o lançamento, atribua posteriormente novo enquadramento jurídico às mesmas operações para majorar a exigência. Em precedente sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o erro de direito — consistente na equivocada valoração jurídica dos fatos — não autoriza a revisão retroativa do lançamento, justamente em razão da proteção à confiança do contribuinte e da regra do art. 146 do CTN”.

Nesse sentido, as Recorrentes sustentam que “no caso concreto, a Fiscalização não identificou fato novo desconhecido no momento da apuração original, mas reinterpreto operações já documentadas e comercializadas pela Recorrente, substituindo o tratamento conferido aos kits por metodologia posterior de desmembramento e arbitramento”.

Asseveram que “tal alteração, se caracterizar mudança de critério jurídico, somente poderia alcançar fatos geradores posteriores à sua introdução, não podendo servir para constituir ou ampliar retroativamente o crédito tributário discutido neste e-PTA”.

Salientam que, “ao julgar a impugnação do contribuinte, o CCMG, conforme Acórdão nº 23.352/23/2ª, determinou o cancelamento da multa isolada, por erro de direito, isto é, erro na valoração jurídica dos fatos, diante da existência de outra penalidade específica à hipótese dos autos que não foi indicada no Auto de Infração. A cobrança foi mantida quanto ao principal e quanto à multa de revalidação”.

Destacam que “ato seguinte, a Fiscalização lavrou novo Auto de Infração para exigir, exclusivamente e sobre o mesmo fato, a multa cancelada pelo CCMG. Na nova oportunidade, o Fisco alterou a fundamentação e capitulou a multa nos termos do art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75, por considerar que o contribuinte recebeu e utilizou créditos de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação”.

Registram que “o contribuinte, por sua vez, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, alegando que:

- a nova cobrança viola diretamente o art. 146 do CTN, na medida em que a cobrança representa modificação introduzida, em consequência de decisão administrativa, nos critérios jurídicos adotados no exercício do lançamento.

- referido dispositivo determina que a modificação só é autorizada quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Também defendeu que essa pretensão viola a coisa julgada administrativa, pois já havia decisão irrecorrível anterior que tratava do cancelamento da sanção imposta sobre o mesmo fato, o que impede a nova cobrança;

- defendeu a violação à segurança jurídica, diante da instabilidade que a nova cobrança – sobre o mesmo fato, mas a partir de outro fundamento jurídico – gera na relação entre contribuinte e administração pública.

Dizem que ao analisar a impugnação, o CCMG, por voto de qualidade, por meio do Acórdão nº 23.613/23/2ª, entendeu que o erro de direito cometido no lançamento anterior não poderia ser corrigido em recapitulação, para o mesmo caso, o qual já havia resultado em decisão administrativa que afastou a cobrança da multa exigida.

Reafirmou que o procedimento do Fisco representa clara violação ao art. 146 do CTN. O acórdão também esclareceu que o art. 149 do CTN, que trata da possibilidade de novo lançamento na hipótese de erro de fato, era inaplicável, pois o novo lançamento “tem por origem decisão irrecorrível da Administração Pública.”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, diz as Recorrentes que “o acórdão também reconheceu que o novo lançamento violou o art. 156 do CTN, que determina que a decisão administrativa irreformável extingue o crédito tributário. Assim, “se a decisão administrativa irrecorrível impossibilita a apresentação de recurso, muito mais impossibilita a cobrança de penalidade acessória sobre o mesmo fato gerador.”. Ao final, o acórdão reforçou que: “Conclui-se, assim, que todos os aspectos legais abordados e pertinentes ao caso concreto: “mudança de critério jurídico”, “erro de direito”, “coisa julgada administrativa” e “segurança jurídica”, endossam a conclusão de improcedência do lançamento.”

As Recorrentes trazem à colação ementa do referido acórdão:

ACÓRDÃO: 23.613/23/2ª RITO: SUMÁRIO
PTA/AI: 01.002917325-83
IMPUGNAÇÃO: 40.010156519-24
IMPUGNANTE: ARMAZÉNS GERAIS CAFÉ DA CANASTRA COM. E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ
IE: 002539935.00-50
PROC. S. PASSIVO: RODRIGO HENRIQUE PIRES
ORIGEM: DF/PASSOS
EMENTA
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIGÊNCIA DA PENALIDADE ISOLADA DO ART. 55, INCISO XXV DA LEI Nº 6.763/75, POR TER A AUTUADA UTILIZADO DE CRÉDITO DE ICMS ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO § 17, INCISO I, ALÍNEA “A” DO ART. 75, DO RICMS/02. ENTRETANTO, O PROCEDIMENTO DO FISCO DE LANÇAR MULTA ISOLADA SOB O MESMO FATO JURÍDICO JÁ SOLUCIONADO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA IRRECORRÍVEL NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO, ESPECIALMENTE SOB O PRISMA DA “COISA JULGADA ADMINISTRATIVA” E “SEGURANÇA JURÍDICA”.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão às Recorrentes, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas, decorrentes de análises de casos concretos envolvendo circunstância fáticas e formais também distintas.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que o acórdão paradigma (23.613/23/2ª) é uma “mera consequência” da decisão relativa ao Acórdão nº 23.352/23/2ª, que lhe antecedeu em relação ao mesmo PTA.

Com efeito, no caso do Acórdão nº 23.352/23/2ª (vinculado ao paradigma), a autuação versava sobre apropriação indevida de crédito de ICMS, proveniente de transferência de produtor rural pessoa física, em desacordo com o disposto no § 17, inciso I, alínea “a” do art. 75 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais referiam-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

Ao analisar o lançamento, a 2ª Câmara entendeu que a infração estava devidamente caracterizada nos autos, motivo pelo qual aprovou as exigências do ICMS e da respectiva multa de revalidação.

Contudo, a 2ª Câmara decidiu pelo cancelamento da Multa Isolada exigida (art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75), em face da sua errônea capitulação, em função da existência de penalidade mais específica à hipótese dos autos (art. 55, inciso XXV da mesma lei). Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 23.352/23/2ª - (VINCULADO AO PARADIGMA)

PTA/AI: 01.002177730-42

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL, MEDIANTE ANÁLISE DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E DAPIS - DECLARAÇÕES DE APURAÇÃO E INFORMAÇÕES DO ICMS, DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS, PELA AUTUADA NO PERÍODO DE MARÇO DE 2019 A JANEIRO DE 2021, PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO § 17, INCISO I, ALÍNEA “A”, DO ART. 75 DO RICMS/02.

(...)

ASSIM, CONSIDERANDO QUE A SITUAÇÃO EM ANÁLISE SE REFERE A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS QUE FOI RECEBIDO PELA AUTUADA EM TRANSFERÊNCIA, DE MANEIRA IRREGULAR, OU SEJA, EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE UMA PENALIDADE ISOLADA MAIS ESPECÍFICA AO CASO DOS AUTOS, PREVISTA NO INCISO XXV DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75. VEJA-SE:

(...)

PORTANTO, A MULTA ISOLADA EXIGIDA PELA FISCALIZAÇÃO, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, DA LEI Nº 6.763/75, DEVE SER EXCLUÍDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM ANÁLISE, TENDO EM VISTA QUE EXISTE, NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, PENALIDADE ESPECÍFICA À HIPÓTESE DOS AUTOS ...” (GRIFOU-SE)

A decisão acima, que excluiu a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI por ser inadequada à hipótese (Acórdão nº 23.532/23/2ª), foi publicada e se tornou definitiva na esfera administrativa.

No entanto, em momento posterior, o Fisco formalizou um novo lançamento, por meio do Auto de Infração nº 01.002917325-83, envolvendo os mesmos fatos, pessoas e períodos do PTA nº 01.002177730-42, para exigir do Sujeito Passivo somente uma nova Multa Isolada, qual seja, a do art. 55, inciso XXV, da Lei nº 6.763/75, que havia sido considerada como mais adequada para a situação pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme constou do Acórdão nº 23.352/23/2ª, supratranscrito.

Porém, a mesma 2ª Câmara de Julgamento, analisando esse “novo lançamento” formalizado para exigir a Multa Isolada do art. 55, inciso XXV, da Lei nº 6.763/75 (PTA nº 01.002917325-83), o julgou improcedente com fulcro nos arts. 146 e 149 do CTN, bem como nos conceitos de “alteração de critério jurídico”, “erro de direito”, “coisa julgada administrativa”, “segurança jurídica”, dentre outros, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.613/23/2ª (PARADIGMA)

PTA/AI: 01.002917325-83

“... A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A EXIGÊNCIA DA PENALIDADE ISOLADA DO ART. 55, INCISO XXV DA LEI Nº 6.763/75, POR TER A AUTUADA UTILIZADO DE CRÉDITO DE ICMS ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO § 17, INCISO I, ALÍNEA “A” DO ART. 75, DO RICMS/02.

CONSTA DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI) QUE HOUE ANTERIORMENTE A LAVRATURA DO PTA Nº 01.002177730-42 PARA EXIGIR O ICMS, A MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, EM VIRTUDE DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS ORIUNDO DESSA TRANSFERÊNCIA.

ENTRETANTO, A MULTA ISOLADA FOI EXCLUÍDA PELO CCMG, CONFORME ACÓRDÃO Nº 23.352/23/2ª, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE OUTRA PENALIDADE ESPECÍFICA À HIPÓTESE DOS AUTOS, RESULTANDO O ENTENDIMENTO FISCAL DE LAVRATURA DESTE PTA PARA EXIGÊNCIA DA PENALIDADE CONSIDERADA APLICÁVEL.

OCORRE QUE O PROCEDIMENTO DO FISCO DE ALCANÇAR O MESMO FATO JURÍDICO, MAS COM UM NOVO FUNDAMENTO, NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO, PELAS RAZÕES SEGUINTE, GRANDE PARTE ADOTADAS DA PEÇA DE DEFESA.

PRIMEIRO, PODE-SE DIZER DE MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO QUE FOI INICIALMENTE ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO, AO IMPUTAR À CONTRIBUINTE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, NO PRIMEIRO LANÇAMENTO E, NESTE APONTAR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS

ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA EM DESACORDO COM O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

DESTACA-SE QUE SE PROCEDEU AO PRESENTE LANÇAMENTO APENAS PARA ALTERAR A CAPITULAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

NESSE SENTIDO, HÁ UMA CLARA VIOLAÇÃO AO ART. 146 DO CTN, QUE DISPÕE:

(...)

ASSIM, EM CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO DESTES CCMG, QUE ENTENDEU INAPLICÁVEL O ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, O FISCO NÃO PODERIA EFETUAR O LANÇAMENTO COM BASE EM OUTRO CRITÉRIO (UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA) PARA O MESMO PERÍODO AUTUADO.

INSTA TRANSCREVER EXPOSIÇÃO DA IMPUGNANTE (PÁGS. 220/221 DO E-PTA), POR PERTINENTE:

(...)

NÃO OBSTANTE, CONSIDERANDO OS DIVERSOS CONCEITOS ENVOLVIDOS, É FÁCIL ENTENDER-SE NÃO TER HAVIDO IN CASU, UMA 'ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO', TECNICAMENTE FALANDO. MAS, MESMO SOB O ENFOQUE DE 'ERRO DE DIREITO', PARA OS QUE VISLUMBRAM DIFERENÇA SUBSTANCIAL, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE AO FISCO.

(...)

A RESPEITO DO TEMA E DO ART. 149 DO CTN, TRANSCREVE-SE AS LIÇÕES DO MESTRE ALIOMAR BALEEIRO:

(...)

E, EM ASSIM SENDO, SEJA SOB O ENFOQUE DO ART. 146 DO CTN, SEJA SOB O COMANDO NORMATIVO DO ART. 149 DO CTN, A REVISÃO EFETUADA NESTE LANÇAMENTO NÃO ENCONTRA RESPALDO, PRINCIPALMENTE PELO FATO DE QUE A INFRAÇÃO APURADA NÃO ADVÉM DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO. PELO CONTRÁRIO, ESTE LANÇAMENTO TEM POR ORIGEM DECISÃO IRRECORRÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

POR FIM, E DE SUMA IMPORTÂNCIA, É ESSA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NOS LEVA A UM OUTRO MOTIVO SUSTENTANTE DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, SOB OS ASPECTOS DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E SEGURANÇA JURÍDICA.

(...)

CONSOANTE ART. 156 DO CTN:

(...)

ORA, SE A DECISÃO ADMINISTRATIVA IRRECORRÍVEL IMPOSSIBILITA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO, MUITO MAIS IMPOSSIBILITA A COBRANÇA DE PENALIDADE ACESSÓRIA SOBRE O MESMO FATO GERADOR.

(...)

CONCLUI-SE, ASSIM, QUE TODOS OS ASPECTOS LEGAIS ABORDADOS E PERTINENTES AO CASO CONCRETO: 'MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO', 'ERRO DE DIREITO', 'COISA JULGADA ADMINISTRATIVA' E 'SEGURANÇA JURÍDICA', ENDOSSAM A CONCLUSÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO (...)

(GRIFOU-SE).

No caso do presente processo, conforme relatado, a autuação versa a falta de destaque e de recolhimento do ICMS relativo à operação própria (ICMS/OP), bem como do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), devidos pela Autuada, no momento das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 de que trata o Capítulo 20, Parte 2, Anexo VII do RICMS/23 (correspondente ao Capítulo 20, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02) - produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos - com destino a contribuintes mineiros, apuradas no período de 01/01/21 a 31/12/24.

As mercadorias foram recebidas com retenção indevida do ICMS/ST, promovida pela fornecedora Mega Vital Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda, empresa interdependente, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST recai sobre o estabelecimento destinatário interdependente, ora Autuada, quando este promover a saída das mercadorias com destino a outro contribuinte, nos termos estabelecidos no art. 160, parágrafo único, c/c o art. 162, inciso VIII, Anexo VII do RICMS/23 (correspondente ao art. 113, § 1º c/c o art. 115, inciso IV, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02).

As exigências referem-se aos valores do ICMS referente às operações próprias, bem como do ICMS devido por substituição tributária e do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), acrescidos das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I do mesmo dispositivo e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

O lançamento foi aprovado pela Câmara *a quo*, exatamente nos termos que foi lançado pelo Fiscal, além de não ter havido lançamento anterior constando penalidade considerada inaplicável ao caso concreto, como ocorreu no acórdão indicado como paradigma.

Conclui-se, portanto, como já afirmado, que inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação da legislação tributária, o que as Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Samuel Kayode Bamidele e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva, Ivana Maria de Almeida, Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D